



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 12 dezembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.985

Recurso n.º 90.918 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A CONSELHEIROS FISCAIS, DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES E EXCESSO DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES: - As cooperativas estão sujeitas a regra geral estabelecida para as sociedades civis ou comerciais, de qualquer espécie, no tocante à remuneração de seus dirigentes, administradores ou conselheiros fiscais, sendo irrelevante a prática ou não de operações cujos resultados estejam sujeitos à incidência de imposto, devendo ainda observar a limitação prevista no art. 243 do RIR/80, no concernente às doações ou contribuições admitidas como despesas operacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS-
TINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE
AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

280.000-1001 - 1001-70.082

de 10 de

de 10 de 1984

1001 de 1001-70.082

1001 de 1001-70.082

1001 de 1001-70.082

1001 de 1001-70.082

Atende-se ao requerimento de suspensão da execução da dívida inscrita em nome de SYLVIO RODRIGUES, de acordo com o disposto no art. 170, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), no sentido de que, quando o contribuinte estiver em situação de insolvência, a Fazenda Nacional deve suspender a execução da dívida inscrita em nome dele, até que seja restabelecida a situação de solvência. No caso em questão, o contribuinte alega que se encontra em situação de insolvência, razão pela qual requer a suspensão da execução da dívida inscrita em nome dele. O requerimento é acolhido, com a suspensão da execução da dívida inscrita em nome de SYLVIO RODRIGUES, até que seja restabelecida a situação de solvência.

Atende-se ao requerimento de suspensão da execução da dívida inscrita em nome de SYLVIO RODRIGUES, de acordo com o disposto no art. 170, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), no sentido de que, quando o contribuinte estiver em situação de insolvência, a Fazenda Nacional deve suspender a execução da dívida inscrita em nome dele, até que seja restabelecida a situação de solvência. No caso em questão, o contribuinte alega que se encontra em situação de insolvência, razão pela qual requer a suspensão da execução da dívida inscrita em nome dele. O requerimento é acolhido, com a suspensão da execução da dívida inscrita em nome de SYLVIO RODRIGUES, até que seja restabelecida a situação de solvência.

1001 de 1001-70.082

1001 de 1001-70.082

1001 de 1001-70.082

1001 de 1001-70.082

1001 de 1001-70.082

1001 de 1001-70.082

1001 de 1001-70.082

1001 de 1001-70.082

1001 de 1001-70.082

1001 de 1001-70.082

1001 de 1001-70.082



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10912-000.199/85-19

RECURSO Nº: 90.918

ACÓRDÃO Nº: 101-76.985

RECORRENTE Nº: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA., dirige tempestivo apelo a este Colegiado, postulando a reforma da decisão de 1º grau que julgou improcedente a Impugnação interposta contra o Lançamento Suplementar exarado para o exercício de 1984, ano-base de 1983, consubstanciado na Notificação de fls. 01.

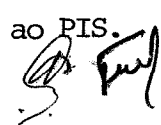
Referido Lançamento originou-se em revisão interna da declaração apresentada para o aludido exercício, onde foi apurado que a declarante deixou de adicionar ao lucro líquido do exercício, o excesso de retiradas de administradoras (quadro 14, item 14), o excesso de remuneração paga aos Conselheiros fiscais (quadro 12 do item 48), e bem assim o valor de contribuições e doações excedentes a 5% do lucro operacional, antes de computadas as mesmas (quadro 12, item 20).

Na impugnação interposta, a interessada apresentou as seguintes razões assim resumidas:

- "- de acordo com o art. 129 do RIR/80, as sociedades cooperativas só pagarão imposto de renda quando comercializarem ou industrializarem produtos adquiridos de não associados, quando fornecerem bens ou serviços a não associados, ou quando a cooperativa participar em sociedades não cooperativas;
- a regra geral perante o Regulamento do Imposto de Renda é a não incidência do imposto sobre as "sobras" das cooperativas;

Acórdão nº 101-76.985

- nunca operou com terceiro, não associado, nem participou de sociedades não cooperativas, nem distribuiu qualquer espécie de benefícios às quotas-partes de capital, nem estabeleceu vantagens a associados ou terceiros;
- em seu balanço geral do ano de 1983 não consta a apuração em separado do resultado das operações com não associados, de sorte a permitir cálculo para incidência do imposto de renda (art.87, Lei nº 5.764/71);
- não obstante essa evidência, ocorreu o lançamento suplementar, que a seu ver, é desprovido de amparo legal, uma vez que não sendo tributado o resultado denominado "sobras líquidas", tanto faz considerar uma doação maior ou menor, pois o resultado continuará não tributado, porque assim a lei o define;
- segundo a mesma linha de raciocínio, ao excluir-se do balanço ou da apuração das "sobras líquidas" as verbas de honorários (mesmo que só considerando o excesso de retiradas), haveria aumento das sobras líquidas, mas, em hipótese alguma, tributação do resultado;
- a intenção do legislador ao determinar a tributação do excesso de retiradas é, sem dúvida, a de evitar a evasão de receita, i.e., um excedente de despesas e um lucro tributado menor, donde percebe-se que o excesso de retirada, foi fixado para pessoas jurídicas sujeitas à tributação e não para sociedades isentas do imposto de renda;
- merece total repúdio a pretensão de dar-se ao excesso de retiradas a característica de distribuição de benefício ou vantagem a associado;
- em relação à mesma matéria, decidiu em seu favor o Tribunal Federal de Recursos (Apelação Civil nº 81.315 PR);
- quanto ao excesso de remuneração paga aos conselheiros fiscais, reitera os argumentos já expostos, dando ênfase ao fato de serem pagamentos a título de cédula de presença e não de remuneração mensal;
- de acordo com o art. 236, § 5º, letra "a" do RIR, não são dedutíveis, na determinação do lucro real as retiradas que mesmo escrituradas em contas de custos ou despesas operacionais ou contas subsidiárias, não correspondam a remuneração mensal fixa por prestação de serviços;
- em consequência das alegações supra, igualmente é improcedente o lançamento suplementar relativo ao PIS.



Acórdão nº 101-76.985

Ao indeferir a Impugnação, fundamentou-se a autoridade monocrática julgadora de 1º grau, em que, a tônica da defesa está na não tributação das "sobras líquidas" apuradas, uma vez que não existem resultados positivos de operações ou atividades discriminadas nos incisos I a III do art. 129 do RIR/80. O mesmo RIR, além de limitar a remuneração dos administradores e conselheiros fiscais "de sociedades comerciais ou civis de qualquer espécie" - (arts. 236 e 237), determinou em seu art. 196 que "não serão dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica. Já em relação às contribuições e doações, estabelece o art. 243 que "no caso de que trata o art. anterior, a total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, a 5% do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução". Ao contrário do que a firma a interessada, é aplicável ao caso o disposto no art. 129 do mesmo RIR. As isenções previstas na legislação do imposto de renda não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações aí fixadas, consoante prevê o art. 129 do Regulamento em questão. Daí a conclusão de que "a remuneração paga ou creditada a administradores ou conselheiros fiscais de sociedades cooperativas bem como as contribuições e doações por ela efetuadas estão sujeitas, respectivamente, às limitações estabelecidas no art. 236 e 243 do RIR/80, devendo a importância excedente ser tributada, ainda que inexistentes operações cujos resultados estejam sujeitos à incidência do imposto de renda, sendo esta a jurisprudência administrativa em relação ao primeiro item.

O apelo interposto às fls. 29/32, objetivando a reforma da aludida decisão, é lido na íntegra em plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.985

V O T O

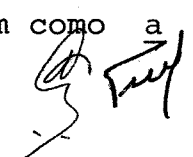
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os excessos de remuneração à dirigentes e administradores apurados nas sociedades cooperativas, como nas demais sociedades estão sujeitos à incidência do imposto de renda, por isso que a regra geral estabelecida para as sociedades comerciais e civis, de qualquer espécie quanto à remuneração mensal de dirigentes e administradores, não excepciona as sociedades cooperativas para que estas excedam os limites de remuneração sem as conseqüentes implicações tributárias. Em realidade esta exceção não foi estabelecida por qualquer lei.

No caso dos autos a Recorrente não contesta os excessos de remuneração apurados na revisão fiscal. Apenas defende que trata-se, de não incidência do tributo, ex-vi legis, e, não havendo tributação, não há que se falar em excesso de retirada ou de doação, por falta de relevância jurídica.

Não podemos fugir à realidade de que identificando-se as sociedades cooperativas em sociedades de natureza civil, ficam subordinadas às disposições contidas nos arts. 129, 154/157 e 175 do RIR/80. Assim entendido a remuneração mensal dos dirigentes e administradores, bem como a atribuída aos conselheiros fiscais estão limitadas pelas regras constantes dos arts. 236 e 237 do mesmo RIR.

A lei fiscal não permite que as cooperativas concedam vantagens ou privilégios financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando os juros até o máximo de 12% ao ano atribuídos ao capital integralizado. Não pode ser acolhida a pretensão da Recorrente no sentido de que a remuneração paga aos Administradores fique ~~fora~~ do campo da incidência tributária, eis que a verdade é que esses dirigentes exercem cargos relacionados à gestão dos negócios e são eleitos em assembléia geral de associados. Por igual, o mesmo acontece em relação a remuneração dos membros do conselho fiscal que têm como a



Acórdão nº 101-76.985

tribuições a fiscalização dos atos dos administradores.

Frise-se mais uma vez que a regra legal que estabelece a limitação da remuneração a administradores e dirigentes de sociedades comerciais e civis, é de caráter geral, não excepcionando as sociedades cooperativas. Essa remuneração não se identifica em ato cooperativo passível de ficar fora do campo de incidência do imposto de renda.

Daí concluir-se que todo o excesso de remuneração pago ou creditado pelas sociedades cooperativas, praticando ou não, operações sujeitas à incidência do tributo, é adicionável, na sua totalidade, na formação do lucro real tributável.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei nº 5.764/71, definiu os negócios que as cooperativas podem explorar sem ferir os seus objetivos sociais, ou sejam, os atos cooperativos puros, porque deles somente participam a sociedade cooperativa e os sócios cooperados (art. 79) - e os atos não cooperativos legalmente permitidos (arts. 85, 86 e 88), salientando que se do exercício desta segunda categoria de atos provieram resultados positivos, estes serão considerados renda tributável (art. 111).

Nesta linha de raciocínio, ficam, apenas, fora do alcance tributário os resultados inerentes a esse tipo societário, ou seja, os resultados das atividades próprias das cooperativas, e, sujeitos ao ônus do imposto de renda os demais resultados positivos quer os derivados de atos não cooperativos aos quais a lei se refere expressamente, quer os provenientes de outros atos não cooperativos, diferentes daqueles aos quais os arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 fazem alusão, ficando sublinhado que, nesta última hipótese, todos os atos praticados pela cooperativa se caracterizam como atos de comércio e todos, sem exceção, deixam de gozar da não incidência tributária.

Escusado dizer que remuneração de dirigentes, administradores e conselheiros de cooperativas não se identifica em resultado de suas atividades próprias.

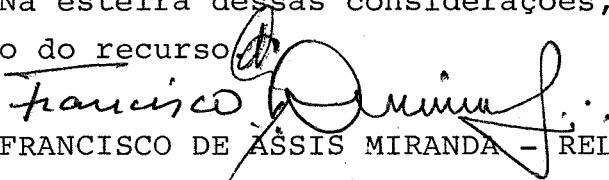


Acórdão nº101-76.985

É de se levar ainda em conta que não serão dedutíveis como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica (art. 196 do RIR/80).

No tocante ao excesso de contribuições e doações submetido à incidência do tributo, o procedimento da autoridade lançadora mantido pela decisão recorrida, guardou inteira consonância com o art. 243 do RIR/80, uma vez que o valor tributado excedeu a 5% do lucro operacional, antes de computada essa dedução.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR